



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/07/2022. Publicação: 14/07/2022. Edição nº 129/2022.

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiro do município encaminhou Ofício nº 072/2021/6ºBBM/CBMMA, nos autos do Procedimento Administrativo nº 001626-509/2021, com relatório técnico informando que o estádio em questão possui nível de degradação crítico em sua cobertura metálica, sistema elétrico, vedação de muro, assim como a inexistência dos preventivos mínimos de proteção contra incêndio e pânico, concluindo pela interdição do local;

E, por fim, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos acima elencados;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil Público para fins de apurar as irregularidades do Estádio José Luís Nery Corrêa (Correão), apontadas no Relatório Técnico, providenciando-se as seguintes determinações:

1. Distribua-se a um dos técnicos ministeriais administrativos, conforme norma interna, para secretariar os autos;
  2. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão para publicação oficial;
  3. Junte-se cópia do Procedimento Administrativo nº 001626-509/2021, a partir do relatório de vistoria encaminhado pelo Corpo de Bombeiro;
  4. Expeça-se Recomendação à Secretaria de Obras e a Prefeitura do Município de Bacabal para que proceda a interdição do Estádio em questão até que todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico sejam sanadas, estabelecendo-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento e envio a esta Promotoria de Justiça acerca das providências adotadas;
- Cumpra-se. Registre-se.

assinado eletronicamente em 25/05/2022 às 16:12 hrs (\*)

LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-2ªPJEBC - 112022

Código de validação: D2C7065C45

RECOMENDAÇÃO

SIMP 000807-257/2022

Recomenda aos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais e aos Vereadores dos municípios da Comarca de Bacabal/MA que tomem as providências legislativas necessárias visando a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza, com a administração pública municipal, e para que atuem no sentido de que seja garantido, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça com atuação na 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93; e art. 26, V, “b” da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive fazendo recomendações, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, e dos arts. 26, §1º, e 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que com a advento da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em vigor desde 29 de janeiro de 2014, passou a haver previsão de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ímprobos contra a Administração Pública, quando surgiu para as empresas brasileiro o dever de implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta;

CONSIDERANDO que os mecanismos previstos na Lei nº 12.846/2013 são instrumentos de redução e de combate à corrupção, que ganham relevo quanto a fatos recentes, especialmente decorrentes de várias operações de investigação de corrupção e de lavagem de dinheiro levadas a cabo no Brasil, bem como investigações sobre desvios no uso de verbas para combate à Pandemia de Covid-19, as quais nos revelam que o setor empresarial, em que pese ser um ator muito efetivo na construção da riqueza nacional, tem sido encarregado, muitas vezes, de nutrir a corrupção no setor público, criando um ambiente de concorrência empresarial desleal, marcado por privilégios e troca de favores com servidores públicos;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê, em seu art. 25, §4º, que “nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”;

CONSIDERANDO que, de acordo com a novel Lei nº 14.133/2021, art. 60, IV, em caso de empate entre duas ou mais propostas,

7



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/07/2022. Publicação: 14/07/2022. Edição nº 129/2022.

o quarto critério a ser aplicado para desempatar será o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante;  
CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 156, §1º, V, que na gradação de sanções administrativas ao licitante ou contratado será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 163, parágrafo único, que, nos casos de aplicação de sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do caput do art. 155, é condição de reabilitação do licitante ou contratado a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que se deve buscar estabelecer uma mentalidade e uma consciência de que a própria consolidação das empresas e o seu respeito no mercado, especialmente a longo prazo, passam pelo alinhamento de seus valores, missão e visão com princípios de integridade empresarial;

CONSIDERANDO que a implantação e a adoção efetiva de padrões éticos nas empresas agregam valor ao seu nome, gerando uma maior confiança e credibilidade no mercado, bem como evitando custos com restrições legais, multas e punições administrativas e judiciais;

CONSIDERANDO que a maior solidez do nome comercial, de acordo com o interesse público, com os princípios republicanos, éticos e morais, e como cumprimento de sua função social, gera, em última instância, um aumento de lucratividade, um incremento da riqueza nacional e uma melhor distribuição de renda, com diminuição das desigualdades sociais e contração da criminalidade;

CONSIDERANDO a evidência de que a criação de uma área de compliance nas empresas, ou de dispositivos de integridade, gera diversos benefícios sociais, mas também internos, destacando-se: a) ganho de credibilidade por parte de clientes, investidores, fornecedores, etc.; b) torna-se uma importante ferramenta de qualificação para as empresas que buscam mercados externos; c) aumenta a eficiência e a qualidade dos produtos fabricados ou dos serviços prestados; d) atua na melhora nos níveis de governança corporativa; e) age no sentido de criar uma cultura de prevenção, uma vez que muitas empresas só pensam em compliance e programa de integridade quando já foram punidas por algum “desvio”, postura essa que é muito mais onerosa ao caixa da própria organização;  
CONSIDERANDO que ainda é baixo o grau de conhecimento das micro e pequenas empresas-MPEs sobre o tema integridade empresarial no Maranhão, vez que, segundo pesquisa quantitativa, realizada nas MPEs do Brasil, efetivada pelo Serviço Brasileiro

de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-Sebrae, denominada “Integridade nas MPEs”<sup>[1]</sup>: a) apenas 12% das empresas possuem um Programa de Integridade; b) 26% têm conhecimento que as grandes empresas e o governo, cada vez mais, demandam de seus fornecedores e contratados que criem seus próprios Programas de Integridade; c) 52% tinham conhecimento com relação à responsabilização da empresa a partir de algum ato de corrupção praticado por um funcionário; d) 22% sabiam que Programas de Integridade têm valor legal para atenuar penalizações judiciais; e) 16% possuem um Código de Ética; f) 40% das empresas realizam treinamentos sobre valores e condutas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Maranhão, por meio do Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção” propõe emprego de ações proativas no enfrentamento da corrupção e no combate à improbidade administrativa, visando contribuir efetivamente para que as empresas maranhenses implementem (e/ou aperfeiçoem) Programas de Integridade visando a prevenção e a redução da corrupção, bem como a valorização de condutas éticas nas relações com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão - SEBRAE/MA, que objetiva: a) criar um ambiente favorável à implantação e implementação das normas da Lei Complementar nº 123/2006 (com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014), no Estado e municípios maranhenses, por meio de ações: I - que promovam a aplicação, por parte do Estado e dos municípios maranhenses, dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, especialmente os constantes em seu Capítulo V - Do Acesso aos Mercados, relativos ao tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado, por ocasião das contratações públicas, às MPEs; II - que incentivem os municípios que ainda não cumprem a Lei Complementar nº 123/06, a legislar e produzir os demais instrumentos legais necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às MPEs nos procedimentos de compras governamentais, estabelecendo a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; III - aprimorar a fiscalização, e outras ações institucionais, pelo Ministério Público Estadual, visando a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/06, e com vistas a estimular os municípios maranhenses no tocante ao cumprimento do Capítulo V da Lei Complementar nº 123/06; b) realizar ações conjuntas de incentivo às micro e pequenas empresas visando a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das micro e pequenas empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; c) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico- institucional, necessários à consecução do objeto do referido Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público e a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP,

que objetiva: a) realizar ações conjuntas de incentivo à disseminação da cultura e a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade (compliance), no âmbito do Estado do Maranhão, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/07/2022. Publicação: 14/07/2022. Edição nº 129/2022.

construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; b) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico-institucional, necessários à consecução do objeto do Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte,

RESOLVE:

RECOMENDAR o seguinte aos Prefeitos, aos Presidentes das Câmaras Municipais e aos Vereadores dos municípios da Comarca de Bacabal/MA:

a) que tomem as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento desta Recomendação e da Minuta de Projeto de Lei em anexo, tratando sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratem com Administração Pública, para a devida deflagração do processo legislativo respectivo visando a criação de lei dispendo sobre a matéria, de acordo com as regras da Lei Orgânica local;

b) que tomem as providências legislativas necessárias para garantir a observância, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que visa conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

c) que divulguem o material do Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção de Corrupção”, constante no sítio eletrônico do Ministério Público do Maranhão ([www.mpma.mp.br](http://www.mpma.mp.br)), nos portais do Sebrae/MA ([www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ma?codUf=11](http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ma?codUf=11)) e da EMAP ([www.portodoitaqui.ma.gov.br](http://www.portodoitaqui.ma.gov.br)), em especial aulas em EAD, podcasts e cartilhas, com instruções e oficinas orientativas visando auxiliar as empresas maranhenses a implantarem/implementarem programas de integridade.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

[1] Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Integridade-nas-MPE-2018.pdf>.

assinado eletronicamente em 28/03/2022 às 14:47 hrs (\*)

SANDRA SOARES DE PONTES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

COELHO NETO

## PORTARIA-2ªPJCON - 132022

Código de validação: DD68DC576D NOTÍCIA DE FATO

SIMP n. 000105-275/2021

Assunto: Defesa do Meio Ambiente.

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º

A Promotora de Justiça, Elisete Pereira dos Santos, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto, com atribuição para atuar, entre outros, na Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto na Resolução 174/2017 CNMP, Resolução N° 02/2004-CPMP/MA e Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014- GPGJ/CGMP/MA;

CONSIDERANDO que esta subscritora vem recebendo diversas denúncias nas quais restaram constatadas que as Secretarias Municipais de Meio Ambiente não dispõem de estrutura física e quadro de pessoal adequados para o desempenho de suas atribuições constitucionais e normativas;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar informações constantes na presente Notícia de Fato que tem como objeto acompanhar, fiscalizar e fomentar a política pública de estruturação das Secretarias de Meio Ambiente dos Municípios de Afonso Cunha, Coelho Neto e Duque Bacelar;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando desde já:

Nomear para funcionar como secretária, no presente procedimento, a servidora do Ministério Público Estadual, Wlliana Said Tajra, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

1. Registrar no SIMP e atuar;
2. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
3. Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
4. Cumpra-se o item “E” do despacho de ID n. 1412899; e
5. Desentranhe-se o documento de ID n. 1144927 tendo em vista que não se tratava de um despacho mas de uma orientação/modelo de despacho para que a Secretaria desta Promotoria de Justiça reproduzisse no digidoc